

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.04571.5.24  
CONSULENTE: ESCRITÓRIO DE MÍDIA DE PERNAMBUCO  
LTDA EPP  
Inscrição mercantil nº 386.570-3  
Av. Montevideu, nº 172, sala 408, Boa Vista,  
Empresarial Desembargador Pedro Martiniano  
Lins - Recife/PE  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 120/2024**

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL – ISS – AUSÊNCIA DE  
ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES  
À DELIMITAÇÃO DO CASO CONCRETO –  
INEFICÁCIA.  
2– O procedimento de consulta fiscal não se  
confunde com a prestação de serviços de  
assessoria jurídica ou contábil, sendo ineficaz a  
consulta que não expressa dúvida a respeito da  
interpretação e/ou aplicação da legislação  
tributária.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,  
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade, em não  
conhecer a consulta formulada, na conformidade do voto do Relator e das notas  
constantes da Ata de Julgamento.

C.A.F. Em 28 de agosto de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.04571.5.24  
CONSULENTE: ESCRITÓRIO DE MÍDIA DE PERNAMBUCO  
LTDA EPP  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **ESCRITÓRIO DE MÍDIA DE PERNAMBUCO LTDA EPP** a respeito da dedução das despesas com veículos de divulgação da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços por empresas de publicidade, nos seguintes termos:

**A PETIÇÃO / OUTRAS INFORMAÇÕES** detalhar o pedido, especificando, se for o caso, documentação comprobatória, períodos abrangidos, processo administrativo e despachos referentes a informações relevantes para análise e julgamento do pedido.

Gostaria de solicitar esclarecimentos quanto à base legal vigente que assegura o direito das empresas que prestam serviços de agenciamento de publicidade de abater os valores repassados a terceiros da base de cálculo dos impostos. O Art. 2º do Decreto 24.093/2008, com a nova redação dada pelo Decreto 34.892/2021, determina que:

"O campo 'Discriminação dos Serviços' constante da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e os valores a eles correspondentes.  
[...]

§ 5º Ficam autorizados os contribuintes, em relação aos serviços abaixo relacionados, para fins de comprovação de um contrato que envolva seus serviços e valores repassados a terceiros, a preencher no campo 'Discriminação de Serviços' da NFS-e as informações financeiras a ele relacionadas:

III – no caso de serviços prestados por empresas de publicidade, as despesas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e **veículos de divulgação**, devidamente comprovadas."

Entretanto, no dia 26/02/2024, recebi um e-mail desautorizando o cancelamento de uma nota fiscal, com a alegação de que o art. 5º, Inciso I, da Lei 18.456/2017 revogou o § 5º do art. 115 do CTM, proibindo o abatimento das despesas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação. Fui orientado a substituir as NFS-e, utilizando como base de cálculo do ISS o valor total do contrato.

Essa orientação parece contraditória, considerando que a própria Prefeitura do Recife é cliente da empresa, e todas as transações realizadas até o momento deduziram da base de cálculo dos tributos os valores repassados aos veículos de divulgação.

Anexo, envio os documentos referentes à PI nº 580.26, que espelha a NF nº 21037 emitida para a Prefeitura do Recife, para análise e esclarecimento desta questão.

Agradeço desde já pela atenção e fico no aguardo de uma resposta.

Foram anexados à consulta cópia dos seguintes documentos: (i) contrato social; (ii) comprovante de inscrição e de situação cadastral; (iii) documento de identificação do representante legal; (iv) NFS-e nº 915; (v) NFS-e nº 21037; e (vi) Pedido de Inserção nº 580.26.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de agosto de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.04571.5.24  
CONSULENTE: ESCRITÓRIO DE MÍDIA DE PERNAMBUCO  
LTDA EPP  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

No âmbito do Município do Recife, o processo de consulta é disciplinado pelos arts. 208 e 209 do CTMR, nos seguintes termos:

“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial”.

“Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta”.

Extraí-se dos referidos dispositivos que o procedimento de consulta fiscal não se confunde com a prestação de serviços de assessoria jurídica ou contábil, cabendo ao contribuinte indicar de forma clara e objetiva os dispositivos da legislação tributária cuja interpretação ou aplicação é objeto de questionamento.

No caso em tela, o contribuinte se limita a “*solicitar esclarecimentos quanto à base legal vigente que assegura o direito das empresas que prestam serviços de agenciamento de publicidade de abater os valores repassados a terceiros da base de cálculo dos impostos*”, sem expressar nenhuma dúvida a respeito da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária.

Ademais, o contribuinte faz menção a suposto um e-mail enviado pela Prefeitura do Recife que pode indicar a existência de procedimento fiscal em curso,

hipótese que, caso configurada, obsta o conhecimento da consulta (art. 210, parágrafo único, inc. II, do CTMR).

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a consulta formulada.

É o voto.

C.A.F. Em 28 de agosto de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

